PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

SF/19843.80547-04

Acrescenta o § 5º ao art. 4º, o § 6º ao art. 9º e os §§ 3º a 5º ao art. 26, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer limites para valores e prazos máximos de vigência para subvenções pagas pelo setor público, criar mecanismo de prestação de contas relativo ao gerenciamento da dívida pública mobiliária federal e fixar limite máximo ao déficit primário equivalente a 1,1% do Produto Interno Bruto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 4º, 9º e 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 4º** .....

§ 5º Exceto nos casos dos arts. 65 e 66, devidamente documentados na mensagem presidencial que incluir o Anexo de Metas Fiscais, a meta de resultado primário de que trata o § 1º não poderá ser estabelecida de modo a caracterizar um déficit superior a 1,1% (um inteiro e um décimo por cento) do produto interno bruto (PIB) previsto para o exercício a que o mencionado Anexo se referir, vedada a dedução, da meta de resultado primário, de investimentos ou quaisquer outras despesas. " (NR)

"**Art. 9º** .....

§ 6º Até o final dos meses de janeiro e julho de cada exercício, o Ministério da Economia avaliará o cumprimento dos objetivos e metas da política de gerenciamento da dívida pública mobiliária federal, evidenciando seu custo fiscal e os riscos associados à evolução do prazo médio de vencimento dos títulos fora da carteira do Banco Central do Brasil. " (NR)

"**Art. 26**. .....

§ 3º O montante total de recursos destinados na forma do caput não ultrapassará, em cada exercício financeiro, o limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida e a duração da sua concessão à mesma pessoa física ou jurídica não poderá ultrapassar cento e vinte meses.

§ 4º São ressalvadas do disposto no § 3º as subvenções pagas a entidades assistenciais sem fins lucrativos e a projetos de pesquisa e desenvolvimento de longa duração, devidamente justificados pela secretaria ou ministério competente.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 3º submete o ente às penalidades previstas no § 3º do art. 23. " (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SF/19843.80547-04

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive hoje os reflexos de uma crise criada na elaboração e execução dos orçamentos públicos. Sem outra razão, interna ou externa, para mergulhar no desemprego e na recessão, o Brasil inventou uma crise por meio da irresponsabilidade da sua política fiscal – na União, nos estados e nos municípios.

Para evitar que a experiência se repita, propomos a criação de um "piso" para o resultado primário, equivalente a um déficit de, no máximo, 1,1% do PIB projetado para o ano a que o resultado fiscal se refira. Ao mesmo tempo, propomos que seja vedada a dedução, da meta estabelecida, de qualquer despesa, seja ela corrente ou de capital, para evitar que artifícios sejam utilizados para mitigar ou contornar a regra aqui proposta.

Grande ênfase tem sido dada ao tamanho da dívida pública – o endividamento total –, sem lembrar que o prazo médio de vencimento dos títulos também é variável fundamental para a sustentabilidade das finanças públicas. Uma dívida mais elevada, em percentual do produto interno bruto (PIB), mas dotada de um perfil de vencimentos mais longo, pode ser menos arriscada, para a condução da política econômica, do que uma dívida menor, mas com vencimentos concentrados em um prazo mais curto.

São bem conhecidos na teoria e na experiência histórica os riscos do encurtamento excessivo dos prazos da dívida pública. Em momentos de perda de confiança, o aumento do custo da dívida torna a rolagem praticamente impossível, o que obriga o governo à monetização, com impactos danosos sobre o câmbio e a inflação, ou à moratória e à reestruturação forçada, que conduzem a economia ao caos e à paralisação.

Por essas razões, propomos um adendo à Lei de Responsabilidade Fiscal no sentido de que o Poder Executivo preste contas, ao Congresso Nacional e à sociedade, da política de gerenciamento da dívida pública federal.

Essa prestação de contas ocorreria duas vezes por ano e obrigaria o governo federal a explicitar a forma como lida com os riscos e custos inerentes ao gerenciamento da dívida pública.

Outro ponto é o abuso dos instrumentos de incentivo à economia – como isenções e subvenções – que estão na raiz de várias tragédias nacionais, tais como a guerra fiscal e a recessão que eclodiu em 2015 e cujos efeitos se estendem até hoje.

Em particular, o abuso desses instrumentos contribui para a redução das receitas e para o aumento dos gastos, corroendo o orçamento público. A pressão pela concessão desses benefícios, porém, é grande, e representa uma ameaça constante sobre o orçamento público.

Justamente para evitar que essa pressão se converta na criação de um peso crescente e excessivo no orçamento, propomos a criação de um limite máximo para as subvenções, equivalente a 2% da receita corrente líquida do ente que as conceder. No entanto, tomamos o cuidado de excetuar da regra as subvenções dirigidas a entidades assistenciais sem fins lucrativos e a projetos de pesquisa científica, que cumprem funções fundamentais para o bem-estar social e para o crescimento econômico, respectivamente.

São essas as razões que nos inspiram a convidar os colegas senadores a apoiarem a presente iniciativa, que trará, assim acreditamos, maior proteção às finanças públicas nas três esferas de governo.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS

SF/19843.80547-04